

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 16.492 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADV.(A/S) : **TAÍS BORJA GASPARIAN**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ROGÉRIO NOGUEIRA**
ADV.(A/S) : **HAMILTON CÁCERES PESSINI E OUTRO(A/S)**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGADA TRANSGRESSÃO AO JULGAMENTO DA ADPF 130/DF. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONDENA EMPRESA JORNALÍSTICA, COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL (E NÃO NO ART. 75 DA HOJE INSUBSISTENTE LEI DE IMPRENSA), A PUBLICAR, NO JORNAL QUE EDITA, O TEOR INTEGRAL DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE SE IMPOR REFERIDA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O OBJETIVO DE CONFERIR EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO QUE SÓ NÃO SE REVELARIA LÍCITA, SE ORDENADA COM FUNDAMENTO NO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA, OBJETO DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO QUANDO DO

JULGAMENTO PROFERIDO, COM EFICÁCIA VINCULANTE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO EXAME DA ADPF 130/DF. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO PELO FATO DE O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO NÃO SE AJUSTAR, COM EXATIDÃO E PERTINÊNCIA, AO PARADIGMA DE CONFRONTO INVOCADO PELA PARTE RECLAMANTE. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que o ato ora impugnado – **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – teria transgredido a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte proferiu, com efeito vinculante, no exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

A parte reclamante sustenta, *em síntese*, **para justificar** sua pretensão, o que se segue:

“Foram propostas, por Rogério Nogueira, duas ações de indenização por danos morais contra esta reclamante em razão de matérias jornalísticas que, supostamente, teriam lesionado seu patrimônio moral. Referidas ações foram distribuídas para a 5ª e 9ª Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto – SP e autuadas, respectivamente, sob os nºs 300/06 e 1553/04.

Dentre os pedidos feitos pelo autor, foi pleiteada, nas duas ações, a condenação da ora reclamante na divulgação, no periódico Folha de S. Paulo, por ela editado, de eventuais sentenças condenatórias, em seu inteiro teor, pedido este que possuía exclusivo fundamento no art. 75 da agora revogada Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

Ainda em 1ª instância, foi reconhecida a conexão entre as duas ações, que passaram a tramitar conjuntamente perante o Juízo da 9ª Vara Cível, que entendeu, em sentença, proferida em 05.06.2006 pela procedência do pedido autoral de condenação da reclamante no pagamento de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais. Em sede de decisão de embargos declaratórios, o D. Juiz condenou, ainda, a reclamante na obrigação de fazer consistente na publicação, na íntegra, da sentença condenatória, após seu trânsito em julgado, com fulcro no artigo 75, da Lei de Imprensa.

Contra tal decisão, a reclamante interpôs recurso de apelação, ao qual a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do v. acórdão publicado em 23.02.2012, negou provimento, mantendo, em sua integralidade, a r. sentença recorrida.

Quanto ao pedido de publicação de sentença, o E. Tribunal aduziu que ‘Conquanto a Lei nº. 5.250/67 não tenha sido recepcionada pela Constituição, a publicação continua a ser uma forma eficiente de reparação do dano, admissível com base na equidade’.

Contudo, durante o trâmite desta ação, sobreveio decisão deste Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob o nº 130/DF, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988, lei esta na qual estava contido justamente o dispositivo legal que legitimava o pedido de publicação da decisão condenatória, de maneira que não há mais, no arcabouço jurídico brasileiro, dispositivo que legitime e ampare tal requerimento. Esse fato, inclusive, restou reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do mencionado recurso.

*Nestes termos, a decisão proferida pelo acórdão da lavra do Des. Rel. Antonio Vilenilson **viola a decisão** deste Supremo Tribunal, **desrespeitando, assim, a autoridade de suas decisões, razão pela qual se lança mão da presente reclamação.**” (grifei)*

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao manter, em sede de apelação, o julgado proferido por magistrado de primeiro grau, que condenara a ora reclamante a publicar, em inteiro teor, no jornal “Folha de S. Paulo”, a sentença civil condenatória, tão logo tornada irrecurável,

assinalou, a propósito da controvérsia ora em exame, que, “*conquanto a Lei nº 5.250/67 não tenha sido recepcionada pela Constituição, a publicação continua a ser uma forma eficiente da reparação do dano, admissível com base na equidade” (grifei).*

Vê-se, desde logo, presente o contexto delineado no acórdão de que ora se reclama, que a Corte judiciária estadual *não fundamentou*, na Lei de Imprensa (art. 75), a exigência de publicação da sentença proferida no processo de indenização civil **instaurado** contra a empresa jornalística Folha da Manhã S/A.

Ao contrário, o Tribunal ora reclamado **teve o cuidado** de assentar que, **não obstante** “a Lei nº 5.250/67 não tenha sido recepcionada pela Constituição”, **não se deveria eximir** a empresa jornalística, ora reclamante, da **obrigação** de publicar a sentença, *ainda que sob fundamento completamente diverso daquele* referente à Lei de Imprensa (art. 75), **pelo fato** de a publicação continuar “a ser uma forma eficiente de reparação do dano, admissível com base na equidade”.

Teria ocorrido desrespeito efetivo à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, **ainda mais** porque impregnada de eficácia vinculante, **se** o órgão judiciário ora reclamado *houvesse invocado*, **como fundamento legitimador** do acórdão impugnado, a norma **inscrita** no art. 75 da Lei nº 5.250/67, que esta Corte Suprema **declarou não recepcionada** pela vigente ordem constitucional (**ADPF 130/DF**).

Não foi, porém, o que ocorreu, *como resulta claro* da própria leitura do acórdão de que se reclama na presente sede processual, **pois** o E. Tribunal de Justiça local, **ao impor**, à empresa jornalística, **a publicação**, na íntegra, da sentença civil condenatória, **nada mais fez senão objetivar**, na medida do possível, *a plena reparabilidade* do dano infligido ao ofendido, ora interessado, **em ordem a permitir**, *pela restauração do “status quo ante”*, **a eliminação** do prejuízo por ele sofrido **e, desse modo, viabilizar**, *com exclusivo fundamento* na

legislação civil (não, porém, na Lei de Imprensa), a implementação de verdadeira “*restitutio in integrum*”.

Vale registrar, no ponto, que, embora se mostre inviável apoiar, com base na Lei nº 5.250/67 (art. 75), a determinação de fazer publicar sentença civil condenatória em veículo de comunicação social, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF (Ag 1.047.230-AgR-ED/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI – Ag 1.359.707-ED/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, *v.g.*), torna-se legítimo reconhecer, no entanto, a possibilidade de fundamentar em critérios diversos (que não aqueles contemplados na hoje insubsistente Lei de Imprensa) o juízo condenatório que impõe, ao réu, a publicação da sentença civil como instrumento adequado para conferir efetividade ao princípio da reparação integral do dano (AR 4.490-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – REsp 1.263.973/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), tal como o E. Superior Tribunal de Justiça tem assinalado ao analisar a matéria em causa:

“Sr. Presidente, indefiro a preliminar de pronto, pois ela não tem razão de ser. Primeiro, porque nenhum dispositivo suspenso pelo colendo STF acerca da Lei de Imprensa está sendo tratado aqui. Segundo, porque a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil.”

.....
(...) Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há ‘bis in idem’, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.”

(REsp 957.343/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR – grifei)

Relevante destacar julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **que reconheceu a legitimidade** da determinação judicial **de fazer publicar** sentença civil condenatória em jornais ou periódicos, **em ordem a viabilizar uma mais completa recomposição dos danos sofridos** pelo ofendido, **desde que, afastada a invocação** da Lei de Imprensa (art. 75), a decisão encontre fundamento **em outros** instrumentos normativos:

*“1 – Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – **Condenação ao pagamento de indenização e à publicação da sentença, em decorrência de danos morais.***

.....
3 – **Obrigação de publicar a sentença que remanesce, já que não fundada, exclusivamente, no artigo 75 da Lei nº 5.250/67 – Aplicação do princípio da reparação integral – Precedentes** do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal (...).”

(AI nº **2019542-19.2013.8.26.0000**, Rel. Des. MATHIAS COLTRO – grifei)

Não foi por outra razão que o eminente Ministro AYRES BRITTO, **ao negar seguimento a uma determinada reclamação ajuizada** perante o Supremo Tribunal Federal, **destacou, precisamente, o aspecto** que venho de referir, **salientando** que, *“ainda que superado o óbice formal, **tenho que a reclamação não prospera. É que a condenação em publicar a sentença na revista (...)** se deu com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil, e não com base na Lei de Imprensa”* (Rcl 9.362/DF – grifei).

Vê-se, daí, considerados os elementos contidos nestes autos, que a decisão judicial **objeto** da presente reclamação **não importou em ofensa** à autoridade do julgamento que esta Suprema Corte **proferiu** no exame **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

É que os fundamentos **que dão suporte** à *decisão ora impugnada* **revelam-se** *absolutamente estranhos* às razões **subjacentes** ao paradigma de confronto **invocado** pela parte reclamante.

Torna-se forçoso concluir, portanto, que inexistente qualquer relação de pertinência temática entre o conteúdo material do julgamento, *por este Tribunal, da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, e o que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo resolveu no processo objeto da presente reclamação, notadamente* se se considerar a circunstância de que a Corte judiciária local **expressamente reconheceu** que a Lei de Imprensa, **por incompatível** com a vigente Constituição da República, **deixou** de ser por esta recebida, **nos precisos termos da decisão proferida** pelo Supremo Tribunal Federal **em referido** processo de controle normativo abstrato.

Entendo, presentes as razões expostas, que a “ratio decidendi” subjacente ao julgamento ora questionado *revela-se substancialmente diversa* das razões que deram suporte à decisão **proferida** pelo esta Suprema Corte no exame **da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.**

Esse fato – incoincidência dos fundamentos – torna inviável o próprio conhecimento da presente reclamação pelo Supremo Tribunal Federal, **bastando para afastar, por incognoscível, a alegação de desrespeito** à autoridade do paradigma de confronto **invocado** pela parte ora reclamante **como suporte** de sua pretensão, **como reiteradamente tem advertido a jurisprudência** desta Corte (**RcL 2.283/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RcL 8.951/ES, Rel. Min. LUIZ FUX – RcL 9.105/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RcL 9.478/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RcL 14.140/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI. – RcL 15.538/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RcL 17.130/BA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):**

“(…) - Os atos questionados em qualquer reclamação – nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do

Supremo Tribunal Federal – hãõ de se ajustar, com exatidãõ e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal. Precedentes. (...).”

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos que poderiam legitimar o ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional nãõ pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte, ainda mais se se tiver presente o fato, processualmente relevante, de que já se consumou, na espécie, a preclusão do fundamento constitucional que dava suporte ao recurso extraordinário interposto pela ora reclamante, mas que sofreu, no entanto, em razão de decisão jã transitada em julgado, proferida pela Presidência do E. Tribunal de Justiça paulista, juízo negativo de admissibilidade.

Na realidade, a empresa jornalística ora reclamante sequer interpôs o pertinente recurso de agravo contra a denegação de processamento do recurso extraordinário por ela anteriormente deduzido.

Impende referir, por relevante, que a reclamação – constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, “I”, da Carta Política (RTJ 134/1033) – nãõ se qualifica como sucedãneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – Rcl 5.465-

RCL 16492 MC / SP

-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA.**

I. - *A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.*

II. - *Reclamação não conhecida.”*

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno – grifei**)

“A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg 1852, relator Maurício Correa e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).”

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

“(…) - O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)”

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Nem se alegue, finalmente, que o magistrado de **primeira** instância, **ao proferir** a sentença condenatória **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento ora invocado como parâmetro de controle (ADPF 130/DF).

É que *aquele* julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal **ocorreu** em 30 de abril de 2009, **sendo** que a sentença em referência **foi proferida**, pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da comarca de Ribeirão Preto/SP, **em 13 de junho de 2006**, ou seja, **em data** na qual esta Suprema Corte **sequer apreciara** o pedido formulado no âmbito **da ADPF 130/DF**.

Isso significa, portanto, que inexistia, formal e objetivamente, qualquer pronunciamento decisório do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento efetuado pelo Juízo de primeiro grau, proferido – insista-se – dois (2) anos, dez (10) meses e dezoito (18) dias antes que esta Suprema Corte decidisse, com eficácia vinculante, o pedido deduzido na ADPF 130/DF.

Como se sabe, o acesso ao remédio constitucional da reclamação, como típica ação judicial que é, submete-se, dentre outros, aos requisitos pertinentes às condições da ação.

Impunha-se, no caso, que a parte ora reclamante, para ter legítimo acesso à via reclamatória, demonstrasse que o ato judicial de primeira instância houvesse sido proferido posteriormente ao julgamento ora apontado como paradigma de confronto (ADPF 130/DF).

Como já enfatizado, o julgamento plenário emanado desta Suprema Corte somente veio a ser realizado em momento posterior ao de referido ato judicial (quase três anos depois), circunstância essa que, por si só, também basta para afastar a arguição de desrespeito à autoridade de decisão até então inexistente.

Cumpre mencionar, por cabível, que o magistério jurisprudencial firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal reconhece a carência da ação reclamatória nos casos em que o ato aleadamente ofensivo tenha sido proferido, como no caso, em momento anterior ao do próprio julgamento invocado como parâmetro de controle:

“(…) ANTERIORIDADE DA DECISÃO RECLAMADA E AUSÊNCIA DE PARÂMETRO.

- Para que se legitime o acesso à via reclamatória, impõe-se a demonstração da efetiva ocorrência de desrespeito a julgamento emanado do Supremo Tribunal Federal.

Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo

Tribunal Federal, se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema.

A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração do processo de reclamação, notadamente porque inexistente o requisito necessário do interesse de agir. (...)."

(RTJ 179/995-996, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"(...) Não há falar em afronta à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal quando o ato reclamado foi prolatado em data anterior ao julgado cujos efeitos busca-se preservar. A antecipação de tutela objeto desta Reclamação foi deferida mais de um ano antes da decisão desta Corte na ADC-4/DF, inexistindo parâmetro de confronto suficiente para legitimar a medida. Precedentes.

Reclamação improcedente."

(Rcl 879/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

Tais são as razões pelas quais entendo insuscetível de conhecimento, por inadmissível, a presente reclamação.

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço da presente reclamação, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator